

CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

**O DIREITO AO SILÊNCIO PARCIAL OU SELETIVO NO INTERROGATÓRIO
JUDICIAL: Uma análise do atual entendimento dos Tribunais Superiores**

São Luís
2024

CLEIDSON DOS SANTOS VIEIRA JÚNIOR

O DIREITO AO SILÊNCIO PARCIAL OU SELETIVO NO INTERROGATÓRIO

JUDICIAL: Uma análise do atual entendimento dos Tribunais Superiores

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa

São Luís
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Vieira Júnior, Cleidson dos Santos

O direito ao silêncio parcial ou seletivo no interrogatório judicial:
uma análise do atual entendimento dos Tribunais Superiores. /
Cleidson dos Santos Vieira Júnior. __ São Luís, 2024.

54 f.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito –
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco –
UNDB, 2024.

1. Nemo tenetur se detegere. 2. Direito. 3. Silêncio. 4.
Parcial. 5. Seletivo. I. Título.

CDU 343.125(81)

CLEIDSON DOS SANTOS VIEIRA JÚNIOR

O DIREITO AO SILÊNCIO PARCIAL OU SELETIVO NO INTERROGATÓRIO

JUDICIAL: Uma análise do atual entendimento dos Tribunais Superiores

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 04 / 12 / 2024.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Orientador Dr. Arnaldo Vieira Sousa
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Thales Alessandro Dias Pereira
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Def. Me. Victor Hugo Siqueira de Assis
Defensoria Pública do Estado do Maranhão

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, pela dádiva da vida e por ter conduzido meus passos, me permitindo chegar até aqui.

A minha família, meu pai Cleidson e minha mãe Gilvanete, que abriram mão de muito para que eu tivesse tudo que eles não puderam ter e para que eu pudesse estudar e chegar nesse tão sonhado momento da formação acadêmica; e minhas irmãs Elaine e Rayane, pela irmandade, por serem exemplo como estudantes e pelas ajudas acadêmicas no decorrer da graduação.

Ao meu orientador Arnaldo, pela dedicação em todas as etapas deste trabalho.

Aos meus amigos da faculdade Laura, Amparo, Tabatah, Otávio, Johnatan e Phellype, pelo companheirismo ao longo desses cinco anos. E aos professores pela inspiração, didática e bagagem de conhecimento compartilhada.

Aos meus amigos Leonardo e Marina que ficaram no meu pé me incentivando e querendo saber como estava o andamento do meu trabalho, e aos meus amigos de trabalho Breno e Helio por discutirem sobre o tema comigo e pelas sugestões.

62 Então o sumo sacerdote levantou-se e interrogou a Jesus: “Não tens o que responder a estes que depõem contra ti?”

63 Mas Jesus manteve-se em silêncio. Diante do que o sumo sacerdote lhe intimou: “Eu te coloco sob juramento diante do Deus vivo e exijo que nos digas se tu és o Cristo, o Filho de Deus!”

64 Tu mesmo o declaraste”, afirmou-lhe Jesus. “Contudo, Eu revelo a todos vós: Chegará o dia em que vereis o Filho do homem assentado à direita do Todo-Poderoso, vindo sobre as nuvens do céu!”

65 Então o sumo sacerdote rasgou as suas vestes, dizendo: Blasfemou; para que precisamos ainda de testemunhas? Eis que bem ouvistes agora a sua blasfêmia.

66 Que vos parece? E eles, respondendo, disseram: É réu de morte.

RESUMO

O presente trabalho de monografia tem por objetivo analisar o entendimento dos Tribunais Superiores sobre o direito ao silêncio parcial ou seletivo no âmbito do interrogatório policial e judicial buscando entender a sua (in)compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Este trabalho fará uso da abordagem qualitativa, que se faz útil para analisar o entendimento dos tribunais sobre o direito ao silêncio parcial à luz dos princípios constitucionais e da doutrina, adotando o procedimento de revisão bibliográfica e documental com a análise de conteúdo de jurisprudências dos tribunais superiores. Para tanto, inicialmente buscamos compreender a origem do direito ao silêncio, sua evolução história e recepção no Brasil, associando-o juntamente com outros princípios como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio do devido processo legal, no direito à ampla defesa e no princípio de presunção de inocência. Após, tratou-se do direito ao silêncio já consolidado no Brasil com a Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal de 1941, seus desdobramentos interrogatório policial e judicial, durante a abordagem policial, além da relação do direito ao silêncio com comparecimento do réu no interrogatório e silêncio da vítima, dos limites de aplicabilidade do direito ao silêncio e sobre alguns temas pertinentes como o direito de mentir e a confissão parcial. Por fim, buscou-se analisar o direito ao silêncio nos tribunais superiores. Com base em decisões recentes dos últimos três anos, tanto no STJ, como no STF, tem consolidado o entendimento da possibilidade de o réu optar por exercer o direito ao silêncio na modalidade seletiva ou parcial enfatizando o interrogatório, como meio de defesa, confere ao acusado a prerrogativa de responder a todas, nenhuma ou algumas perguntas, cabendo à defesa a escolha da estratégia que melhor lhe convier.

Palavras-chave: *Nemo tenetur se detegere*; Direito; Silêncio; Parcial; Seletivo.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the Superior Courts understanding of the right to partial or selective silence in the context of police and judicial interrogation, seeking to understand whether or not it is compatible with the Brazilian legal system. This work will use a qualitative approach, which is useful to analyze the courts' understanding of the right to partial silence in light of constitutional principles and doctrine, adopting the procedure of bibliographical and documentary review with content analysis of court jurisprudence superiors. To this end, we initially sought to understand the origin of the right to silence, its historical evolution and reception in Brazil, associating it together with other principles such as the principle of human dignity, the principle of due legal process, the right to full defense and the principle of presumption of innocence. Afterwards, it dealt with the right to silence already consolidated in Brazil with the Federal Constitution of 1988 and the Code of Criminal Procedure of 1941, its consequences for police and judicial interrogation, during the police, in addition to the relationship between the right to silence and the defendant's appearance during interrogation and the silence of the victim, the limits of applicability of the right to silence and some pertinent topics such as the right to lie and confession partial. Finally, we sought to analyze the right to silence in higher courts. Based on recent decisions from the last three years, both in the STJ and in the STF, the understanding of the possibility of the defendant choosing to exercise the right to silence in the selective or partial modality has been consolidated, emphasizing interrogation, as a means of defense, giving the accused has the prerogative to answer all, none or some questions, with the defense choosing the strategy that best suits them.

Keywords: *Nemo tenetur se detegere*; Right; Silence; Partial; Selective.

LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGRG	Agravo Regimental
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
FONAVID	Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
HC	Habeas Corpus
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DOS PRESSUPOSTOS DO DIREITO AO SILÊNCIO	15
2.1 <i>Nemo Tenetur Se Detegere</i> como a origem do direito ao silêncio	15
2.1.1 Evolução histórica.....	15
2.1.2 Evolução do princípio no Brasil.....	19
2.2 Princípios ligados ao direito ao silêncio na Constituição Federal de 1988.....	20
2.2.1 O direito ao silêncio e princípio da dignidade da pessoa humana	21
2.2.2 O direito ao silêncio e o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade	24
2.2.3 O direito ao silêncio e o princípio do devido processo legal	25
2.2.4 O direito ao silêncio e a ampla defesa	26
3 O DIREITO AO SILÊNCIO E SEUS DESDOBRAMENTOS	28
3.1 Direito ao silêncio total	28
3.1.1 O alcance do direito ao silêncio	31
3.1.2 Limites do direito ao silêncio	34
3.2 O direito de mentir?	34
3.3 Confissão parcial	36
4. O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES FRENTE AO DIREITO AO SILÊNCIO PARCIAL	38
4.1 O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o direito ao silêncio parcial	39
4.2 Análise da aplicabilidade do direito ao silêncio no interrogatório pelo STF	43
5 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O direito ao silêncio, positivado no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, é parte do princípio da não autoincriminação, o qual está esculpido, inclusive, em nível supranacional no artigo 8, n. 2, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/92. Conforme as lições de Aury Lopes Jr. (2022), o direito ao silêncio é uma manifestação de uma garantia maior, prevista no princípio do *nemo tenetur se detegere*, na qual o acusado não deve sofrer prejuízos ao omitir-se no ato de colaborar na produção de provas da acusação, ou de ficar em silêncio quando for interrogado.

Dessa forma, como reflexo dos diplomas legais supramencionados, o Código de Processo Penal Brasileiro também assegura, no art. 186, que o acusado possui o direito de permanecer calado, bem como não responder as perguntas que lhe forem formuladas, de modo que o seu silêncio não deve importar como confissão, ou ser interpretado de forma negativa, tendo em vista que o réu é sujeito de direitos e considerando o princípio da presunção inocência, deve ser considerado inocente até que haja sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo notório que o direito ao silêncio é um elemento imprescindível para a composição da autodefesa do acusado.

Entretanto, têm surgido cenários em que o réu opta por responder apenas às perguntas formuladas por sua defesa, permanecendo em silêncio quando interrogado pela acusação e/ou juiz. Logo, tem se debatido se o direito ao silêncio se refere ao silêncio absoluto ou total, ou abrange situações de silêncio parcial, em que é selecionado pelo acusado quais os questionamentos serão respondidos (MUNIZ, 2020).

Nessa perspectiva, tais cenários têm gerado controvérsia nos tribunais brasileiros, onde o Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Justiça Comum apresentam posicionamentos que divergem em alguns pontos sobre o alcance do direito ao silêncio e, em alguns casos, juízes (as) negam o direito ao silêncio parcial ou seletivo ao acusado e encerram a audiência (Santos, 2021; MIGALHAS, 2021).

Diante da problemática, que ganhou grande repercussão em sites e nas redes sociais, se faz necessário discutir sobre a temática a partir da fundamentação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição, objetivando analisar se o direito ao silêncio se estende na modalidade parcial ou seletiva, à luz da Constituição Federal de 1988, uma vez que a temática envolve relevantes questões relativas aos direitos sociais e liberdades individuais. Outra relevância que conduz ao debate deste assunto é a análise de suas consequências para o conjunto probatório, tendo em vista que a manifestação de resposta direcionada apenas a uma parte do processo pode ser vista de forma negativa para o acusado.

Sendo assim, é de suma importância que os aspectos constitucionais e legais que permeiam o processo penal sejam plenamente aplicados ao caso concreto, visando reforçar as bases do sistema acusatório pátrio, sob o entendimento de que o direito ao silêncio é uma forma de garantia do acusado em não produzir provas contra si mesmo, devendo ser exercido em benefício do acusado diante do grande poder do Estado. Nesse ponto, encontra-se a motivação científica deste trabalho, ao se atentar para a importância dos impactos à liberdade individual do cidadão, diante da tentativa de limitação do direito ao silêncio.

A motivação pessoal para realizar este trabalho surgiu a partir do estágio durante o período de graduação em Delegacia de Polícia Civil, no qual pude ver mais de perto a estigmatização do acusado e preso, e que o clamor da sociedade por justiça, por vezes, se confunde com violência, o que pode gerar cerceamento de direitos e garantias Constitucionais por parte de autoridades que deveriam assegurá-las.

Nesse sentido, esta pesquisa, busca contribuir com a literatura, buscando seu fundamento na nossa carta magna, a constituição brasileira de 1988, doutrina e jurisprudência, fortalecendo sobre essa temática na seara jurídica, além de almejar publicação, visando o auxílio de estudantes de Direito e outros interessados pelo tema, no intuito de contribuir com a formação acadêmica desses e a ampliação desta temática, sendo superado e até multiplicado no ambiente acadêmico pelos que o fizerem uso.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: compreender a origem do direito ao silêncio, sua evolução história e recepção no Brasil; discutir sobre o direito ao silêncio de modo geral, já consolidado no Brasil, seus

desdobramentos, sobretudo no interrogatório policial e judicial, limites de aplicabilidade e sobre alguns temas pertinentes como o direito de mentir e a confissão parcial; analisar o entendimento do direito ao silêncio parcial nos tribunais superiores.

Parte-se da hipótese de que não há empecilho para que o réu possa fazer uso do seu direito de forma parcial, pois se a Constituição garante que o réu pode ficar completamente em silêncio, com base no princípio da não autoincriminação, não há impedimentos para que o faça de forma parcial, sob o argumento de quem pode o mais, pode o menos. Assim, o réu pode optar por não responder as perguntas da acusação, ou de quem ele quiser, e o juiz tampouco poderia interpretar como confissão ou de forma negativa, tendo em vista que o réu é sujeito de direitos, e deve ser considerado inocente até que haja sentença penal condenatória transitada em julgado.

Este trabalho fará uso da abordagem qualitativa, que se faz útil para analisar o entendimento dos tribunais sobre o direito ao silêncio parcial, um tema que envolve a interpretação de normas jurídicas, a aplicação de princípios constitucionais e justificativas e os argumentos doutrinários utilizados pelos juízes para sustentar suas decisões.

O tipo de pesquisa a ser abordado será o procedimento de revisão bibliográfica e documental com análise de conteúdo de jurisprudências dos tribunais superiores. Por meio da pesquisa bibliográfica busca-se o embasamento teórico e contextual para compreender o surgimento e evolução do direito ao silêncio, bem como a interpretação desse direito no ordenamento jurídico brasileiro pela perspectiva de doutrinadores especializados em Direito Constitucional e Processo Penal. Já a revisão documental, por sua vez, concentra-se na análise de decisões judiciais e jurisprudência dos tribunais superiores (STF e STJ) relacionadas ao direito ao silêncio parcial.

No primeiro capítulo, buscou-se compreender a origem, evolução histórica e os princípios constitucionais relacionados ao direito ao silêncio. Apesar da dificuldade de se estabelecer de onde surgiu o direito ao silêncio, autores afirmam ter sido originado a partir do princípio *nemo tenetur se detegere* cunhado por São João Crisostomo, um arcebispo de Constantinopla, no séc. IV. Com a Revolução Francesa e outros momentos da história como a Declaração de Direitos de 1689 (*bill of rights*), na Inglaterra e a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776, nos Estados Unidos, o princípio ganhou expressiva notoriedade, o que impulsionou a recepção do

princípio da não autoincriminação nos códigos dos países democráticos, dentre eles o Brasil, com a previsão expressa do direito ao silêncio na Constituição Federal de 1988, juntamente com outros princípios como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio do devido processo legal, no direito à ampla defesa e no princípio de presunção de inocência.

No segundo capítulo, tratou-se especificamente do direito ao silêncio já consolidado no Brasil com a Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal de 1941, seus desdobramentos interrogatório policial e judicial, durante a abordagem policial, além da relação do direito ao silêncio com comparecimento do réu no interrogatório e silêncio da vítima. Tratamos, ainda, dos limites de aplicabilidade do direito ao silêncio e sobre alguns temas pertinentes como o direito de mentir e a confissão parcial.

No terceiro capítulo, buscou-se analisar o direito ao silêncio nos tribunais superiores. Com base em decisões recentes dos últimos três anos, tanto no STJ, como no STF, tem consolidado o entendimento da possibilidade de o réu optar por exercer o direito ao silêncio na modalidade seletiva ou parcial enfatizando o interrogatório, como meio de defesa, confere ao acusado a prerrogativa de responder a todas, nenhuma ou algumas perguntas, cabendo à defesa a escolha da estratégia que melhor lhe convier.

Por fim, foram atendidos os objetivos desta pesquisa confirmando a hipótese de que não há empecilho para que o réu possa fazer uso do seu direito de forma parcial ou seletiva e que o reconhecimento do direito ao silêncio seletivo como parte integrante do sistema de garantias constitucionais é essencial para a consolidação de um processo penal democrático, onde o respeito à dignidade da pessoa humana e à presunção de inocência permanecem inegociáveis.

2 DOS PRESSUPOSTOS DO DIREITO AO SILÊNCIO

O direito ao silêncio não nasceu de repente. Assim como todos os direitos, passou por uma evolução com a história até ganhar notoriedade e se consolidar na maioria dos países considerados democráticos, partindo da premissa de que a pessoa acusada/investigada não tem ônus de provar não ser culpada e nenhuma obrigação de colaborar com a investigação (Queijo, 2003).

No Brasil, tal garantia está consagrada na Constituição Federal de 1988, no Código do Processo Penal de 1941, e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário. O referido é um direito fundamental que está relacionado a outros direitos, como a liberdade moral e a intimidade, além de vários princípios, dentre estes, destaca-se o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988; Brasil, 1941).

2.1 *Nemo Tenetur Se Detegere* como a origem do direito ao silêncio

2.1.1 Evolução histórica

O direito ao silêncio surgiu a partir do princípio *nemo tenetur se detegere*, expressão latina, na qual sua aplicabilidade encontra-se acentuada principalmente no âmbito do processo penal, especificamente no campo da prova e do interrogatório, na medida em que assegura ao acusado o direito de não se autoincriminar, respeitando sua dignidade e liberdade, não se podendo exigir dele qualquer colaboração na produção de prova incriminatória (Lopes Junior, 2022).

O princípio *nemo tenetur se detegere* encontra-se entre regras gerais de direitos ou princípios fundamentais. Sendo assim, difícil seria estabelecer um momento exato de sua concepção, uma vez que estes são frutos de uma conquista social que pode ter se arrastado por séculos durante a história (Queijo, 2003).

Apesar de não ser possível identificar com exatidão a origem do referido princípio, segundo a autora Maria Elizabeth Queijo, já existiam alguns textos na Antiguidade que remetiam a esse propósito, ainda que de forma mais indireta, como

no Código de Hamurabi, nas Leis de Manu, no Egito e no direito Hebreu. Porém, foi na Idade média que o termo aparece de forma literal em um manual processual medieval (Queijo, 2012). Sobre isso, explica Maria Elizabeth Queijo:

A regra que vedava compelir alguém à autoincriminação foi expressa no mais popular manual processual medieval do *ius commune*, o *Speculum iudiciale*, compilado por William Durantis, em 1296, representada pela máxima *nemo tenetur detegere turpitudinem suam*, significando que ninguém pode ser compelido a ser testemunha contra si mesmo porque ninguém está obrigado a revelar sua própria vergonha. O princípio foi acolhido pela maior parte dos comentadores medievais e repetido nos manuais de processo penal europeus dos séculos XVI e XVII. De acordo com a acepção do princípio, na época, era vedado exigir que alguém respondesse a perguntas específicas sobre seu comportamento ou atos da sua vida privada, submetendo-o a risco de infâmia ou persecução penal. Entendia-se que os homens deveriam confessar suas faltas a Deus, mas não deveriam ser compelidos a confessar seus crimes a ninguém mais (Queijo, 2012, p. 36).

A autoria do termo latino *nemo tenetur detegere turpitudinem suam* (ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo) surgiu na idade média e a autoria do brocardo latino é atribuída a São João Crisóstomo, um arcebispo de Constantinopla (Mello, 2018). Nesse mesmo sentido, de acordo com Richard H. Helmholz (1997), o princípio teria sua base em um comentário feito por Crisóstomo à carta do apóstolo Paulo aos Hebreus, no Novo Testamento da Bíblia Sagrada:

(...) O texto, inserido no *Decretum* de Gratian, estabelecia: ‘Eu não digo que vocês devem trair-se a si mesmos em público ou acusar a si mesmos perante outros, mas que vocês devem obedecer o profeta quando disse: ‘Revele seus atos perante Deus’. Comentaristas medievais leram essas palavras como estabelecendo um argumento jurídico: homens e mulheres devem confessar seus pecados a Deus, mas eles não devem ser compelidos a revelar seus crimes a mais ninguém. A técnica jurídica usual do *ius commune*, lendo textos a *contrario sensu*, levava a essa conclusão. Se os cristãos estavam sendo comandados a revelar seus pecados a Deus, como conclusão contrária eles estavam sendo comandados a não revelar seus pecados a outros homens (Helmholz, 1997. p. 26).

Sendo assim, alguns autores acreditam que a origem ao direito da não autoincriminação esteja no direito hebraico, pois confessar um crime, naquele contexto, era considerado como loucura, uma vez que depor contra si mesmo “poderia implicar em conceder ao mesmo poder de dispor de seu corpo ou da própria vida, sendo que tais bens pertenciam apenas à Deus” (Couceiro, 2004). Cabe destacar, ainda, a “regra das duas testemunhas”, tendo como base vários textos bíblicos, que

diziam que o testemunho só seria aceito como fato, se duas ou mais pessoas concordassem, para evitar que uma pessoa sofresse injustiça pelo testemunho de uma só pessoa (Couceiro, 2004).

Além disso, outros diplomas canonistas da Igreja Católica na Idade Média também traziam proteção ao acusado, porém, com o IV Concílio de Latrão, foi instaurado o processo inquisitório, trazendo consigo um verdadeiro retrocesso aos direitos de defesa do réu, que já haviam sido conquistados até então (Bittencourt, Klein, Fabríz, 2022).

Considerando que o sistema inquisitorial predominou por séculos nos mais diversos países, apesar de já existir a “sombra” do referido princípio, sua evolução ocorreu em passos lentos e somente conseguiu ganhar maior notoriedade por meio dos ideais iluministas, no século XVIII, que certamente exerceram influência direta na maioria das legislações europeias e traziam em seu bojo a ideia do princípio da presunção de inocência do acusado e críticas à tortura como meio de se obter a confissão (Trois Neto, 2010).

Nesse sentido, o grande fator que mudaria o sistema penal operou-se, de fato, com a Revolução Francesa inaugurando a universalização dos direitos sociais e as liberdades individuais disposta na Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão na França, em 1789. Contudo, é possível destacar também outros momentos importantes na história que antecederam a Revolução Francesa e deram notoriedade e impulsionaram a recepção do princípio da não autoincriminação nos códigos dos países democráticos, quais sejam, a Declaração de Direitos de 1689 (*bill of rights*), na Inglaterra e a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776, nos Estados Unidos (Bittencourt, Klein, Fabríz, 2022).

A evolução do direito anglo-americano, também conhecido como *common law*, baseado em costumes e jurisprudência, originado na Inglaterra, na Idade Média, foi se espalhando para países de língua inglesa, como os Estados Unidos, juntamente com os ideais iluministas viriam posteriormente influenciar o Brasil, que recebeu tanto a influência do *common law*, como da *civil law* (Silva, 2022).

Somente após a superação do sistema inquisitivo, porém, com a adoção do sistema acusatório e do sistema adversarial, com a possibilidade de representação por advogado – na Inglaterra e nas antigas colônias que se tornavam independentes –, em que o acusado passa a ocupar a posição de verdadeiro sujeito de direitos e tem a sua dignidade pessoal respeitada, é que o *nemo tenetur se detegere* se efetiva como

garantia contra a autoincriminação nos ordenamentos da Europa Continental, nos séculos XIX e XX (Silva, 2022).

Como consequência disso, segundo Andrade (1992):

O princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* ganha, assim, o significado de uma decisiva pedra de toque, imprimindo carácter e extremando entre si os modelos concretos de estrutura processual. Bem podendo, por isso, figurar como critério seguro de demarcação e de fronteira entre o processo de estrutura acusatória e as manifestações de processo inquisitório (Andrade, 1992, p. 122)

A evolução desse postulado é sintetizada por Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Maurício Zanoide de Moraes:

A evolução do princípio consagrado na expressão *nemo tenetur se detegere* se insere na problemática crucial do processo penal, qual seja, o confronto entre a defesa social e os direitos fundamentais do imputado. Assim é que, desde a época em que responder ao interrogatório era obrigação do acusado, até os dias de hoje, em que se lhe permite permanecer calado, sem que disso resulte prejuízo a ele ou à sua defesa, um longo caminho foi percorrido, passando inclusive, por período em que o direito ao silêncio foi equiparado à confissão tácita, carregando-se ao imputado um verdadeiro *onus probandi*. (Moura, Morais, 1994, p. 134).

Nesse sentido, complementa João Claudio Couceiro:

[...] o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* passou a ter significados distintos, relacionados entre si: a) um direito genérico a não se autoincriminar (*privilege against self-incrimination*); b) um direito de não ser interrogado pelo juiz (*right not to be questioned*); e c) um direito de, quando interrogado, se manter em silêncio (*right to silence*) (Couceiro, 2004. p. 27).

Dessa forma, pode-se concluir que o desenvolvimento do princípio da não autoincriminação ocorreu de maneira gradual, começando pela noção de que não se pode forçar o réu a confessar um delito, avançando para o reconhecimento do direito de permanecer em silêncio e a inexigibilidade de fornecer informações verdadeiras, até chegar às interpretações mais recentes do princípio, que envolvem o direito de se abster de qualquer ação que possa gerar autoincriminação, bem como o direito de não ser obrigado a apresentar provas invasivas que o comprometam (Silva, 2022).

Em 22 de novembro de 1969, durante a Conferência de São José da Costa Rica, foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que insculpiu o princípio do *nemo tenetur se detegere* no art. 8º, parágrafo 2º, alínea g, ao dispor que ninguém é obrigado a depor contra si mesmo e nem a se declarar culpado, de forma muito

semelhante ao disposto no art. 14, n. 3, alínea g, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, que, entrando em vigor no dia 23 de março de 1976, estabeleceu que todo aquele que for acusado da prática de um crime não é obrigado a depor contra si mesmo e nem a se confessar culpado (Brasil, 1992; Brasil, 1992).

Somente então o princípio ganha expressiva notoriedade no âmbito mundial tendo como sua principal manifestação o direito ao silêncio, o que também viria a influenciar no Brasil, tendo em vista ser um dos países que fazem parte da Organização das Nações Unidas, além de vários outros países, entidades e organismos intergovernamentais.

2.1.2 Evolução do princípio no Brasil

Considerando que o processo histórico da independência do Brasil só ocorreu em 1822, até então, vigoravam as Ordenações do Reino de Portugal. Já existia a previsão do princípio *nemo tenetur se detegere* no código Manuelino, que era formado por um conjunto de três sistemas de leis que compilaram a legislação portuguesa entre 1512 e 1603. Nos termos do Livro III, Título XL: “no feito crime não é a parte obrigada a depor aos artigos que contra ela forem dados”. Contudo, não havia a previsão do direito ao silêncio para o acusado, existindo pagamento de multa e até punições mais severas para prestar depoimento (Siqueira Júnior, 2022).

Diante da influência do liberalismo inglês e do iluminismo, a prática da tortura foi abolida com a Constituição do Império, outorgada no dia 25 de março de 1824, pelo Imperador Dom Pedro I. Nesse período, não eram mais as Ordenações Manuelinas que vigoravam, mas as Ordenações Filipinas no que diz respeito ao processo penal, até o advento do Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832. Nesse sentido, explica Paulo Hamilton Siqueira Júnior:

José Antônio de Andrade Góes observa que “o Código Imperial, afastando-se do sistema inglês, sofreu visível influência do Código Napoleônico do ano de 1808, sendo o interrogatório naquele período realizado em público, depois de conhecidas as peças do processo, limitadas as perguntas a fazer, caracterizando um autêntico ato de defesa, eis que ditas perguntas tendem a pedir o acusado as provas de sua inocência [...]”. Assim, conclui-se que sob a égide do Código Criminal do Império o interrogatório era ato de defesa, ficando o magistrado

adstrito às perguntas fixadas pelo estatuto processual (Siqueira Júnior, 2002. p. 03).

Nessa toada, nota-se que o interrogatório como ato de defesa é um grande avanço para os direitos do acusado, considerando que outrora era visto como o meio de prova. Esse novo entendimento será um dos pressupostos das fundamentações jurídicas em defesa do direito ao silêncio que trataremos mais adiante.

Na Constituição Republicana de 1891 foi assegurada ao acusado a plena defesa, sendo estabelecido por construção doutrinária que o interrogatório realizado sob coação era proibido. Porém, considerando a autonomia legislativa dos Estados-Membros, para legislar sobre normas de processo, para alguns estados como o Distrito Federal, Rio Grande do Sul e Paraná, o silêncio do acusado poderia ser interpretado em seu desfavor (Trois Neto, 2010).

Por meio das Constituições de 1934 e 1937, a União passou a ter competência privativa para legislar sobre direito penal e processual penal. Diante disso surge o diploma processual penal de 1941, porém, aqui o interrogatório do acusado perde sua característica de meio de defesa para tornar-se meio de prova. (Siqueira Júnior, 2002)

Somente com a Constituição Federal de 1988, que aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), é que o princípio receberia status de direito fundamental, recebendo disposição expressa. Nesse sentido, o princípio *nemo tenetur se detegere* representa um marco na transição de um sistema que conferia ao Estado irrestritos poderes que viabilizavam a punição, para um sistema em que são asseguradas uma série de garantias na defesa dos interesses do acusado.

2.2 Princípios ligados ao direito ao silêncio na Constituição Federal de 1988

O direito ao silêncio é uma manifestação do princípio da não autoincriminação, que também é considerado como direito fundamental. O referido princípio é bem amplo e está ligado a outros princípios esculpidos na Constituição Federal de 1988, que abordaremos neste capítulo.

Incluir o direito ao silêncio na Constituição Federal é claramente uma escolha do legislador por um processo penal garantista, em que os direitos fundamentais se

colocam como valores muito importantes e inegociáveis, trazendo limites ao poder do Estado em relação à persecução penal (Haddad, 2005).

Nesse sentido, Aury Lopes Junior (2022) orienta que a interpretação e aplicação das normas processuais penais devem ser lidas da perspectiva constitucional, e, dessa perspectiva, o processo penal é um instrumento de efetivação das garantias constitucionais. Complementa, ainda, que:

Somente a partir da consciência de que a Constituição deve efetivamente constituir (logo, consciência de que ela constitui a ação), é que se pode compreender que o fundamento legitimante da existência do processo penal democrático se dá por meio da sua instrumentalidade constitucional. Significa dizer que o processo penal contemporâneo somente se legitima à medida que se democratizar e for devidamente constituído a partir da Constituição (Lopes Junior, 2022, p. 39).

Nesse sentido, entendendo que o direito ao silêncio é a expressão máxima do princípio da não autoincriminação, ainda que não houvesse seu reconhecimento de forma expressa na Constituição Federal, já era possível notar a sua presença nos direitos e garantias fundamentais como no princípio da dignidade da pessoa humana, princípio do devido processo legal, no direito à ampla defesa e no princípio de presunção de inocência (Queijo, 2003).

Sendo assim, o princípio *nemo tenetur se detegere* está diretamente ligado aos direitos e garantias fundamentais acima mencionados que são considerados inerentes ao modelo acusatório e se encontram expressamente na Constituição Federal, no art. 1º, inc III, e art. 5º, incisos LIV, LV e LVII, respectivamente.

2.2.1 O direito ao silêncio e princípio da dignidade da pessoa humana

Não há dúvida alguma que o princípio da dignidade da pessoa humana possui uma importância elevada no Brasil e em qualquer Estado Democrático de Direito, uma vez que este princípio encontra-se esculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como fundamento da nossa República Federativa, inspirando os direitos fundamentais e opondo-se a injustiças. Além disso, o seu reconhecimento traz consigo forte apelo à limitação de poder Estatal.

Para o professor Luís Gustavo Grandinetti Castanho (2014), o Cristianismo teria sido precursor do referido princípio, partindo do pressuposto de que “se o homem

foi criado à imagem e semelhança de Deus, haveria de ser reconhecido como um valor fundamental em si mesmo.” Complementa, ainda, que foi com o Iluminismo que a noção de dignidade da pessoa humana se amplificou, tendo por influencia o pensamento Kantiano (Carvalho, 2014).

Apesar do princípio ser de difícil conceituação, a literatura tem um vasto conteúdo carregado de conceitos que podem nos ajudar a compreendê-lo. Dessa forma, Ana Paula de Barcellos, traz o seguinte conceito:

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica (Barcellos, 2019).

Aury Lopes Júnior, ao falar sobre o princípio do sistema acusatório no seu livro de Processo Penal, assim preceitua:

Inicialmente, não prevê nossa Constituição – expressamente – a garantia de um processo penal orientado pelo sistema acusatório. Contudo, nenhuma dúvida temos da sua consagração, que não decorre da “lei”, mas da interpretação sistemática da Constituição. Para tanto, basta considerar que o projeto democrático constitucional impõe uma valorização do homem e do valor dignidade da pessoa humana, pressupostos básicos do sistema acusatório (Lopes Junior, 2022, p. 110).

Portanto, não há como dissociar o direito ao silêncio do princípio da dignidade da pessoa humana, pois, historicamente o acusado já sofreu todo tipo de tratamento desagradável, sem considerar sua humanidade e dignidade. Nesse sentido, assim como o princípio da não autoincriminação evoluiu ao longo do tempo para proteger e resguardar os direitos do acusado, o princípio da dignidade humana veio para garantir o princípio da não autoincriminação e garantir que o homem seja tratado com dignidade durante todo o processo acusatório.

No curso de direito constitucional do Gilmar mendes, o autor declara que:

O avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivar as normas asseguradoras dessas pretensões (Mendes; Branco, 2023, p. 203).

Cabe mencionar, ainda, que no julgamento do Habeas Corpus nº 171.438, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do ministro Gilmar

Ferreira Mendes fez referência ao direito ao silêncio como “[...] pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana [...]” (Supremo Tribunal Federal, 2019).

Diante disso, é possível perceber a relação do direito ao silêncio com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, assevera Maria Elizabeth Queijo:

[...] sobretudo, dada a vinculação do princípio *nemo tenetur se detegere* à preservação da dignidade humana, que é um dos postulados norteadores do Estado brasileiro, como Estado Democrático de Direito (art; 1º, III, da Constituição Federal), possível seria extrair seu reconhecimento no direito brasileiro, mesmo que não fosse expressamente previsto, como direito fundamental decorrente do regime e dos princípios adotados na Constituição (Queijo, 2003).

Portanto, o direito ao silêncio tem por objetivo garantir que o acusado tenha respeito e dignidade, não sendo compelido a incriminar-se e nem passar por situação degradante, além da que já lhe é imposta diante da acusação e de todo o rito processual, lhe dando liberdade para se manifestar ou não.

Nesse sentido, insta destacar o surgimento da figura do juiz de garantias no Brasil em 2019, com a aprovação da Lei nº 13.964, também conhecida como Pacote Anticrime. Função importantíssima do juiz das garantias é assegurar o respeito à imagem e dignidade do imputado, esteja ou não submetido à prisão. Inclusive, o art. 13 da Lei n. 13.869/2019, estabelece como crime várias condutas de abuso de autoridade que venham a constranger o preso ou o detento (Brasil, 2019). No parágrafo único do mesmo artigo:

Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão (Brasil, 2019).

Diante disso, nota-se que o direito ao silêncio está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, amplamente consagrado no texto constitucional, leis infraconstitucionais e tratados internacionais, sendo um pressuposto para o Estado Democrático de Direito em que vivemos.

2.2.2 O direito ao silêncio e o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade

Não há como falar no direito ao silêncio, sem pensar no princípio da presunção de inocência. Este princípio encontra-se no art. 5º, inc. LVII da Constituição Federal, que assim nos diz: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;" (Brasil, 1988). Nesse sentido, toda pessoa é considerada inocente até que sua culpa seja comprovada para além de qualquer dúvida razoável.

Este princípio, assim como os demais, citados neste capítulo, foram originados dos ideais iluministas no séc. XVIII. Além de expresso na constituição federal, fora recepcionado também pelo Decreto nº 678/92. Nos termos do art. 8, 2. "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa" (Brasil, 1992). O disposto continua trazendo consigo uma série de garantias buscando a efetivação do referido princípio.

Como vimos no capítulo 1, antes do direito à não autoincriminação se consolidar, o que havia era o "princípio da presunção de culpabilidade", em que, diante da acusação, o acusado tinha o ônus de provar que era inocente, seu silêncio era visto como prejudicial e sua fala, visto que não havia defesa técnica, na maioria das vezes o levava a condenação. Atualmente, esse princípio protege os direitos dos acusados e coloca o ônus da prova sobre o Estado, motivo pelo qual podemos considerar o direito ao silêncio como um efeito transversal do princípio da presunção de inocência, pois o acusado sequer tem a obrigação de falar no interrogatório, se entender que sua fala poderá trazer prejuízo para a sua defesa.

Nas palavras de Eugênio Pacelli (2012):

O direito ao silêncio configura-se como uma exigência lógica do princípio da inocência e tem por consequência a atribuição de todos os ônus probatórios para a acusação. E, mais que isso, implica dizer que a certeza judiciária não poderá fundamentar-se exclusivamente na atuação do acusado, ou na sua maior ou menor capacidade de responder às formulações que lhe são feitas por ocasião do interrogatório. O que não quer dizer que seu depoimento, uma vez livremente prestado, não possa ser desconsiderado como prova eficaz diante de eventual inconsistência lógica ou argumentativa (Pacelli, 2012. p. 170).

Aury Lopes Junior, ao comentar sobre a obra "Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro", do professor Maurício Zanoide de Moraes, destaca que a

presunção de inocência possui três dimensões: 1) norma de tratamento; 2) norma probatória e: 3) norma de julgamento (Lopes Junior, 2022).

A norma de tratamento se subdivide em duas dimensões: interna e externa. A interna diz respeito ao tratamento que deve ser dado ao acusado pelo juiz, que é julgador, até que se prove o contrário. A dimensão externa se dá à devida proteção contra a “publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu”, como podemos ver em casos de crimes que repercutem e antes do julgamento, o acusado já está sendo tratado como criminoso. No que diz respeito a norma probatória, esta diz respeito ao ônus da carga probatória ser do acusador. Já a norma de julgamento seria a exigência da suficiência de provas para proferir a sentença. Daí surge o princípio *in dubio pro reu*, pois não havendo provas suficientes ou havendo dúvidas, deve o juiz absolver o réu, nos termos do art. 386. incisos V e VI do Código de processo penal (Lopes Junior. 2022).

Nesse sentido, a correlação entre o princípio da presunção de inocência e do direito ao silêncio se encontra no fato do silêncio do acusado não poder ser valorado em prejuízo dele. Nesse sentido, ainda que o réu fique em silêncio, sua presunção de inocência deve continuar até que se prove o contrário com o trânsito em julgado, ou seja, o acusado deve ser tratado como inocente, o que é um verdadeiro desafio.

2.2.3 O direito ao silêncio e o princípio do devido processo legal

A Constituição Federal traz a previsão do princípio do devido processo legal no seu art. 5º, inciso LIV, estabelecendo que ‘ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’ (Brasil, 1998). Aury Lopes Junior ensina que o devido processo legal é uma garantia constitucionalmente assegurada para que, por meio do processo penal, seja possível chegar de forma legítima à pena. (Lopes Junior. 2022)

Sobre este princípio, Gisele Mendes (2012) traz seu conceito relacionando-o com o direito ao silêncio:

(...) por ter larga aplicabilidade nas defesas criminais, uma vez que exige a presença de vasta gama de direitos individuais constitucionalmente assegurados e aplicáveis ao processo criminal, é no devido processo procedimental que está inserido o direito ao silêncio. Para que ao indivíduo seja assegurado um processo justo, é necessário propiciar a ele ou ao seu advogado

condições para decidir pela melhor atitude: se calar ou prestar o depoimento (Pereira, 2012. p. 136).

Nesse sentido, não se pode acreditar que o devido processo legal e todos os direitos e princípios associados sejam instrumento de impunidade e um empecilho à justiça, como alguns pensam. Na verdade, tais princípios tem por objetivo garantir um processo justo, em que a verdade seja buscada de forma técnica, superando a ideia do processo inquisitório, como instrumento de punição com toda sorte de arbitrariedades. O princípio do devido processo legal limita o poder Estatal e garante que os direitos do acusado sejam respeitados. O processo não pode ser confundido com a pena, pois aquele é anterior e o meio para se chegar a este.

2.2.4 O direito ao silêncio e a ampla defesa

O princípio da ampla defesa decorre do devido processo legal e encontra previsão legal no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, juntamente com o princípio do contraditório. Neste tópico abordaremos somente o princípio da ampla defesa por entender que este possui uma ligação mais próxima com o direito ao silêncio, especificamente abordando o princípio na vertente da autodefesa (Brasil, 1988)

Aury Lopes Junior, ensina que no contexto de um interrogatório, especialmente em processos judiciais, as defesas pessoais podem ser classificadas em dois tipos principais: a defesa positiva e a defesa negativa. A defesa positiva envolve a resposta ativa do réu às perguntas que lhe são feitas, explicando os acontecimentos e até com a apresentação de provas, contribuindo para a verdade dos fatos. Por outro lado, a defesa negativa consiste na escolha do silêncio. O réu decide não responder às perguntas formuladas durante o interrogatório (Lopes Junior, 2022).

A aplicabilidade do referido princípio se encontra, em sua maior parte, no interrogatório e com o advento das leis 10.792, de 1º de dezembro de 2003 e 11.719, de 20 de junho de 2008, o Código de Processo penal o interrogatório consolidou-se como um ato de defesa e tornou-se “como a concretização de um dos mais importantes desdobramentos do direito à ampla defesa, qual seja, o direito à autodefesa” (Silva, 2022).

Nessa toada, Borges da Rosa (1982) ensina que:

[...] o interrogatório tem, pois, o caráter de meio de defesa; mediante ele pode o acusado expor antecedentes que justifiquem ou atenuem o crime, opor exceções contra as testemunhas e indicar fatos ou provas que estabeleçam sua inocência. Então ele é o próprio advogado de si mesmo, é a natureza que pugna pela conservação de sua liberdade e vida, que fala perante juízes que observam seus gestos e emoções. (Rosa, 1982, p. 296)

Complementando, ainda, Tourinho Filho (2012), corrobora a ideia do interrogatório como prova argumentando que “se o acusado pode calar-se, ficando o Juiz obrigado a respeitar-lhe o silêncio, erigido à categoria de direito fundamental, não se pode dizer seja o interrogatório um meio de prova.” (Tourinho Filho, 2012)

Insta destacar que o interrogatório pode funcionar como meio de prova se o acusado resolver falar e quiser contribuir, pois a confissão não deixou de ser considerada meio de prova e as informações dadas poderão formar o convencimento do juiz, contudo, ao exercer seu direito de silêncio, deverá ser respeitado e em nada entendido em seu desfavor, pois é o silêncio é o exercício da autodefesa, garantia da ampla defesa.

Por fim, sintetizando este tópico, Rogério Lauria Tucci (2004) ensina que a garantia do direito ao silêncio está conjugada com os princípios da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa:

Com efeito, essa opção concedida ao preso, investigado ou indiciada, já no início da persecução penal, ou a partir da instauração da *informatio delicti*, e ao acusado, após a formulação da proposição acusatória, representa, outrossim, por um lado, a preambular conformação da autodefesa, com ou sem a integração da defesa técnica; e por outro, o reconhecimento de que ela resulta do exercício de um direito constitucionalmente estabelecido, encartado no de ampla defesa e particularizado no contraditório. (Tucci, 2004, p. 368)

Portanto, é notório que o direito ao silêncio é um elemento imprescindível para a composição da autodefesa do acusado. No processo penal democrático, o exercício do direito ao silêncio e a proteção contra a autoincriminação estão intrinsecamente associados aos quatro princípios supramencionados, todos consagrados na Constituição. Cabe mencionar que esses são apenas alguns dos principais princípios que fundamentam o sistema jurídico brasileiro.

Não se pode perder de vista que a boa aplicação de todas essas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica. Como amplamente reconhecido, o princípio da dignidade da pessoa humana impede que o homem seja convertido em mero objeto dos processos estatais.

3 O DIREITO AO SILÊNCIO E SEUS DESDOBRAMENTOS

Como mencionado no capítulo anterior, o direito ao silêncio foi gerado a partir do princípio da não autoincriminação. Neste capítulo falaremos especificamente do direito ao silêncio já consolidado no Brasil com a Constituição Federal de 1988, seus desdobramentos, sobretudo no interrogatório policial e judicial, limites de aplicabilidade e sobre alguns temas pertinentes como o direito de mentir e a confissão parcial.

3.1 Direito ao silêncio total

Segundo as lições de Aury Lopes Junior (2022), o direito ao silêncio é uma manifestação de uma garantia maior, prevista no princípio do *nemo tenetur se detegere*, na qual o acusado não deve sofrer prejuízos ao omitir-se no ato de colaborar na produção de provas da acusação, ou de ficar em silêncio quando for interrogado, porém, é inegável que tal postura pode potencializar o risco de uma sentença condenatória. (Lopes Junior, 2022)

Dessa forma, o direito ao silêncio é a manifestação mais evidente do princípio da não autoincriminação, sobretudo no processo penal, ganhando expressividade por ocasião do interrogatório, tanto na fase processual como na fase pré-processual, ao conferir ao acusado o direito de não responder às perguntas feitas pelas autoridades policial e judicial. Porém, é necessário destacar que o direito ao silêncio e o princípio da não autoincriminação não são sinônimos, pois aquele é apenas uma das decorrências desta garantia maior.

O direito ao silêncio encontra-se positivado no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, estabelecendo que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado” (Brasil, 1988), além de estar contemplado no Código do Processo Penal de 1941:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (Brasil, 1941).

Insta destacar o conteúdo do parágrafo único que garante que o silêncio não poderá trazer prejuízo para a defesa do réu, rompendo a barreira do ditado popular “quem cala, consente”, que trazia a ideia de que o silêncio equivalia a anuência ou concordância.

A aludida expressão foi cunhada por Bonifácio VIII, papa de 1294 a 1303, em uma de suas cartas oficiais (decretais) em resposta a consultas populares sobre diversas questões. A expressão deu origem ao "quietismo", que ficou conhecida historicamente como uma falácia, que é baseada na ideia de que "os silenciosos concordam". Os que apelam para essa falácia argumentam que quem não argumenta a seu favor, não se defende e aprova o estado de coisas. (Nunes, 2024)

A máxima foi inclusive acolhida pelo direito posto, mais especificamente na regulação de vários negócios jurídicos, como se observa, por exemplo, no artigo 111 do Código Civil Brasileiro, que o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa. Ou seja, o silêncio, em algumas circunstâncias de outras áreas do Direito, pode ser entendido como consentimento, porém, conforme a literalidade do art. 186 do CPP, em hipótese alguma o silêncio poderá ser interpretado em prejuízo do réu, tanto no processo penal, quanto na fase pré-processual, em interrogatório pela autoridade policial. (Sanchez; Freitas, 2023)

Apesar do silêncio ter sido utilizado por muito tempo como presunção de culpabilidade, do ponto vista lógico, não faz muito sentido que ficar em silêncio signifique culpa e nem que uma pessoa acusada tenha que provar aquilo a que lhe foi imputada. Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa destaca “quem cala não nega, mas também não afirma”. (Venosa, 2013)

Complementando, ensina José Afonso da Silva (2006) sobre a atual dimensão do referido direito e o rompimento com a falácia do quietismo:

Ninguém pode ser obrigado a dar qualquer possibilidade de lhe arrancar, pela habilidade técnica, palavras que possam ser utilizadas contra sua defesa e, pois, em favor de sua condenação; e, por outro, ninguém pode ser obrigado a exprimir-se, a falar, quando não quer ou não lhe convenha. E seu silêncio não pode ser tido como consentimento. Aliás, em matéria jurídica, em hipótese alguma vale a proemia ‘quem cala, consente’. Uma interpretação desse jaez, agora, está constitucionalmente afastada. A norma é de permanência, o que

dá o direito ao preso de ficar sempre calado, inclusive diante do juiz. (SILVA, 2006)

Apesar do direito ao silêncio ganhar expressiva notoriedade no interrogatório judicial, para Paulo Sérgio Leite Fernandes (1992), o direito ao silêncio não se insere somente no interrogatório como autodefesa, mas é uma garantia para o preso, para o indiciado que está solto, para acusado e também para o réu, além deste direito está, para além dos princípios mencionados no capítulo anterior deste trabalho, diretamente ligado a outros direitos como a proteção da liberdade e intimidade. (Fernandes, Barra, Andreucci, 1992).

Além da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, o direito ao silêncio foi consagrado em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Destaca-se os Decretos 592/92 e 678/92, que promulgam, respectivamente o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, no art. 14, 3, “g”, e artigo 8, 2, “g”, e o Pacto de San José da Costa Rica (Brasil, 1992; Brasil, 1992).

Importa destacar o art. 198 do CPP, que assim dispõe: “o silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz” (Brasil, 1941). Em que pese a previsão do referido artigo, este não é compatível com o que se encontra no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal e com o artigo 186 do CPP, sobre o direito ao silêncio, pois é garantido ao acusado que o silêncio não pode resultar em qualquer prejuízo. Portanto, deve ser considerada como não recepcionada a parte final do art. 198 do CPP pela Constituição Federal. (Lima, 2020; Brasil 1998).

Inclusive, não respeitar o direito ao silêncio configura crime de abuso de autoridade, nos termos da Lei n. 13.869/2019, art. 15, inc. I:

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório: (Promulgação partes vetadas)
I – de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; (...). (Brasil, 2019).

A previsão do direito ao silêncio em três diplomas legais, só ratificam a importância desse direito no Brasil, de modo que o direito ao silêncio não permite confissão obtida de maneira inadequada, sob qualquer tipo de constrangimento,

coação, seja por promessas ou ameaças manifestadas por alguém em posição de autoridade que possa prejudicar o acusado.

Nesse sentido, é muito importante que as autoridades que conduzem o interrogatório respeitem e protejam o direito ao silêncio do acusado e todos os princípios associados a este. Nas palavras de Nélson Hungria, “o silêncio é para o acusado um asilo em que não se pode penetrar pela violência” (Hungria, 1972).

Nota-se que o silêncio tem profunda ligação com o direito fundamental à intimidade, previsto no inciso X do artigo 5º da CF. no qual respeitar o silêncio é antes respeitar a privacidade daquele que quis reservar-se e nada declarar, e isso não o pode trazer nenhuma consequência negativa.

3.1.1 O alcance do direito ao silêncio

Neste tópico, passaremos a discutir o alcance do direito ao silêncio no ordenamento jurídico brasileiro na advertência policial, interrogatório pela autoridade policial e judicial, além da sua relação com comparecimento do réu no interrogatório e silêncio da vítima.

O direito ao silêncio não está contido apenas no interrogatório, mas ganha alcance também na advertência policial. Nesse sentido, temos um julgado antigo do Supremo Tribunal Federal do HC n. 78.708, no qual o Ministro Sepúlveda Pertence, relator do julgamento, argumentou que a falta da advertência dos agentes públicos sobre o direito ao silêncio ao cidadão durante uma abordagem policial torna nula qualquer confissão informal feita durante a abordagem (BRASIL, 1999).

Apesar de não haver a previsão legal do aviso de Miranda no Brasil, tal qual nos Estados Unidos, há jurisprudência atual consolidada no Brasil, inclusive fazendo menção expressa sobre a obrigatoriedade dos agentes de polícia informarem os direitos do preso durante a voz de prisão em flagrante, sob pena de nulidade e desentranhamento de todas as provas obtidas. Esse foi o entendimento da 2ª Turma do STF, no julgamento do agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus n. 192.798, tendo como relator o Min. Gilmar Mendes (Brasil, 2021).

Também merece destaque o tema de repercussão geral 1185 no Recurso Extraordinário 1177984, em que foi interpretado pelo Supremo Tribunal Federal como sendo obrigatório informar ao detido sobre o direito ao silêncio durante a abordagem

policial, sob pena de nulidade da prova, considerando os princípios da não autoincriminação e do devido processo legal (Brasil, 2021).

Já em relação ao interrogatório pela autoridade policial, A quinta turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do Agravo Regimental no HC 798.225, que a falta de aviso sobre o direito ao silêncio, para gerar nulidade, é necessário que seja demonstrado que essa ausência de informação cause um prejuízo efetivo para o investigado (Brasil, 2023).

Já houve bastante divergência na doutrina e jurisprudência sobre a condução coercitiva do acusado ao interrogatório, conforme dispõe o art. 206 do CPP: “Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença. (Vide ADPF 395)(Vide ADPF 444)” (Brasil, 1941). Interessante que o próprio site do “planalto.gov.br” já faz menção ao julgamento de duas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Sobre essa temática, destaca Norberto Avena:

Na atualidade, porém, a controvérsia perdeu espaço, tendo em vista que o Plenário do STF, no julgamento, em 13 e 14.06.2018, respectivamente, das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 395/DF (intentada pelo Partido dos Trabalhadores) e 444/DF (proposta pelo Conselho Federal da OAB), declarou que a expressão “para interrogatório” inserida no art. 260 do CPP não foi recepcionada pela Constituição Federal, proibindo-se, via de consequência, a condução coercitiva do investigado ou do réu à presença da autoridade policial ou do juiz com a finalidade de submetê-lo a interrogatório sobre os fatos. (Avena, 2023)

O entendimento do julgamento das referidas ADPFs encontra-se em consonância com a atual doutrina no sentido de que estar presente no interrogatório é um direito do acusado e não um dever, visto que o interrogatório é, sobretudo, um ato de defesa. Dessa forma o acusado está pondo em prática o seu direito ao silêncio e não pode haver qualquer medida coercitiva que o obrigue de comparecer em juízo, pois o réu não é obrigado a produzir provas contra si mesmo (Dotti; Tucci, 2011; Lopes Junior, 2022)

Nesse sentido, ficou consolidado com a atual redação do art. 185 do Código de Processo Penal que o comparecimento do acusado ao interrogatório é uma opção e não um dever legal. Sendo assim, o réu não pode ser forçado a comparecer no interrogatório e a condução forçada vai de encontro à liberdade de locomoção, além de afrontar aos princípios da presunção de inocência e dignidade da pessoa humana.

A respeito da vítima e testemunhas, não há previsão legal do direito ao silêncio em nenhum dos diplomas legais no Brasil possibilitando o direito de silêncio a estas, visto que o aludido direito é assegurado ao imputado criminalmente. Inclusive, a negativa no comparecimento para depor em juízo pode acarretar na condução até a autoridade judicial, nos termos do art. 201, § 1º do Código de Processo penal, estendendo-se também à fase policial (Brasil, 1941). Contudo, é necessário destacar que a vítima ou testemunha possuem o direito à não autoincriminação, se algo que vierem a falar durante o depoimento puder incriminá-las.

Além disso, especificamente em crimes contra a mulher, convém destacar o enunciado 50 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid): “Deve ser respeitada a vontade da mulher em situação de violência de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos” (Brasil, 2019). Nesse sentido pode-se falar em um direito ao silêncio implícito às mulheres vítimas de violência, em que deve haver cautela para não ocorrer a revitimização destas.

Entendido que o direito ao silêncio se aplica ao imputado criminalmente em qualquer juízo, naturalmente sua aplicabilidade se estende ao tribunal do júri, contudo, na prática, ao exercer o direito ao silêncio o réu acaba gerando uma presunção de culpa para os jurados. Com as mudanças introduzidas no CPP, pela Lei nº 11.689 de 9 de junho de 2008, a presença do acusado é facultativa, o que pode ser mais vantajoso do que ficar em silêncio (Brasil, 2008)

Nesse sentido, destaca-se o AgRg no AREsp 2.259.084, relatado pelo ministro Reynaldo Soares da Fonseca, da Quinta Turma, destaca um ponto importante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a menção ao silêncio do acusado no Tribunal do Júri. A decisão reafirma que, conforme o artigo 478, inciso II, do Código de Processo Penal (CPP), é vedado mencionar o silêncio do acusado de forma que prejudique sua defesa. No entanto, o julgado esclarece que simplesmente fazer uma referência ao silêncio do réu, desde que sem explorar indevidamente o tema, não configura nulidade do processo (Brasil, 2023). Ou seja, a simples menção ao fato de o acusado ter permanecido em silêncio, sem que isso seja intensamente destacado ou usado para prejudicar sua posição no julgamento, não acarreta invalidade no procedimento.

3.1.2 Limites do direito ao silêncio

O direito ao silêncio, assim como os demais direitos, não é absoluto e pode sofrer limitações. Nesse sentido, existem algumas situações que não são abarcadas pela garantia do direito ao silêncio, como por exemplo, a abstenção do acusado de se qualificar na primeira fase do interrogatório.

O interrogatório é dividido em duas fases de acordo com o art. 187, caput, do CPP. A primeira fase se refere à qualificação do acusado e a segunda diz respeito aos fatos imputados ao réu. Nessa primeira fase o acusado deve fornecer os dados solicitados pelo juiz e cabe destacar que não podem ser fornecidos dados falsos. (Brasil, 1941)

Nesse sentido, justifica Fernando Capez (2024) que o motivo pelo qual “a prerrogativa do direito ao silêncio não se aplica à primeira parte do interrogatório”, se dá pelo fato de que “nesse momento não há espaço para qualquer atividade de cunho defensivo”. O autor destaca ainda que “a negativa do acusado em responder às perguntas de identificação caracteriza contravenção penal (LCP, art. 68). (Capez, 2024)

3.2 O direito de mentir?

No ordenamento jurídico brasileiro não existe previsão legal do crime de perjúrio. O que se tem é o crime de falso testemunho, que encontra-se previsto no art. 342 do Código Penal Brasileiro e pode ser cometido por testemunhas, peritos, tradutores, contadores ou intérpretes, não sendo aplicável para o acusado/investigado. (Brasil, 1941)

Por conta disso, parte da doutrina entende que o acusado pode mentir, como extensão do direito à não autoincriminação, já que este não tem a obrigação de ajudar na persecução penal, tampouco prestar compromisso em falar a verdade, logo, não há sanção prevista para sua mentira. (Capez, 2024). Sobre isso, complementa Maria Elizabeth Queijo:

[...] a inexistência da obrigação de dizer a verdade é outra decorrência do *nemo tenetur se detegere*. Em razão dele, de um lado, afasta-se o juramento e, conseqüentemente, a observância

desse dever pelo acusado. E, de outro, excluem-se as sanções que possam ser impostas a ele por faltar com a verdade. (QUEIJO, 2003, p. 230).

Ao tratar sobre a temática, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer (2010) entendem que apesar da possibilidade de mentir, não restam dúvidas de que prestar informações falsas não pode ser considerado um direito, complementando que caso o réu venha a acusar um terceiro que sabe ser inocente, poderá responder por denúncia caluniosa, tendo a mentira como limite, o direito de terceiros. (Oliveira; Fischer, 2010).

Seguindo este mesmo entendimento, ensina Renato Brasileiro:

A nosso ver, e com a devida vênia, não se pode concordar com a assertiva de que o princípio do *nemo tenetur se detegere* assegure o direito à mentira. Em um Estado democrático de Direito, não se pode afirmar que o próprio Estado assegure aos cidadãos direito a um comportamento antiético e imoral, consubstanciado pela mentira. (Lima, 2020, p. 75)

O autor ilustra com o exemplo da fuga de um detento. Embora a fuga não seja vista como um crime, isso não implica que o detento tenha o direito de escapar. Portanto, a compreensão é que a falsidade é tolerada pelo princípio *nemo tenetur se detegere*, enfatizando que “o direito de não produzir prova contra si mesmo esgota-se na proteção do réu, não servindo de suporte para que possa cometer outros delitos”. (Lima, 2020, p. 75).

Ademais, convém destacar o entendimento do STF a partir do julgamento do HC 68.9291351, sob relatoria do min. Celso de Mello, que decidiu ser constitucional “a prerrogativa processual de o acusado negar, ainda que falsamente, a prática da infração”. (Brasil, 1991)

Além da decisão mencionada, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema de Repercussão geral 478 no Recurso Extraordinário 640139, estabeleceu que a atribuição de identidade falsa perante a polícia com o propósito de esconder maus antecedentes não se enquadra no benefício da não autoincriminação (CF, art. 5º, LXIII), mantendo a constitucionalidade do crime previsto no artigo 307 do Código Penal (atribuição de identidade falsa). (Brasil, 2011)

Segundo leciona Vladimir Aras (2010):

[...] com o silêncio, nenhuma consequência adversa pode surgir para o réu; com a verdade, o agente condenado pode ter sua pena atenuada ou reduzida ou auferir outros benefícios previstos em lei. No entanto, como, com a mentira judicial, o agente prejudica a administração da justiça e a busca da verdade

processual e ofende direitos de terceiros (vítimas), a revelação dessa personalidade antiética ou de sua conduta social inadequada em juízo pode levar à fixação de sua pena em patamar acima do mínimo legal, com base nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. (ARAS, 2010, p. 260).

Sendo assim, nota-se que a questão da mentira no contexto jurídico brasileiro envolve o equilíbrio entre a proteção dos direitos do acusado e a preservação da integridade da justiça. O princípio do *nemo tenetur se detegere* assegura ao réu o direito de não produzir provas contra si mesmo, o que, em tese, incluiria a possibilidade de mentir. No entanto, a doutrina e a jurisprudência apontam para a limitação da mentira, especialmente quando ela prejudica a busca pela verdade processual e os direitos de terceiros. Portanto, embora o acusado tenha o direito de permanecer em silêncio ou até mesmo mentir, essa mentira pode trazer consequências negativas.

Atualmente encontra-se em tramitação a PL 3148/21, a qual inclui o crime de perjúrio no Código Penal tendo como elemento do tipo: fazer afirmação falsa ou negar a verdade como investigado ou parte em processo ou investigação. Segundo o autor da referida “o perjúrio do acusado é um abuso do direito de defesa” (CÂMARA, 2022).

3.3 Confissão parcial

No decorrer do trabalho, já fora preceituado que o interrogatório é, sobretudo, um meio de defesa para o acusado e que o direito ao silêncio não pode ser entendido como confissão pelo magistrado. Dentro das opções de defesa encontra-se também a confissão, considerada como meio de prova no cap. IV do CPP (artigos 197 a 200), porém a confissão deve ser feita por livre espontânea vontade do acusado, sob aconselhamento do seu defensor, se assim achar proveitoso. (Brasil, 1941)

Optamos por tratar somente da confissão parcial neste tópico por entender que esta modalidade de confissão possui ligação com o próximo tópico do nosso trabalho que trata do direito ao silêncio parcial. Nesse sentido, já existe bastante jurisprudência tratando sobre a temática da confissão parcial como atenuante de pena.

A confissão é oposta ao direito de silêncio, pois quem confessa tem em vista benefícios legais ao colaborar com a investigação e quem cala não tem interesse em

colaborar com a investigação. Apesar de opostos, um direito não anula o outro, pois o acusado tem a liberdade de optar por qual deles usar e até mesmo fazer o uso parcialmente.

A confissão parcial, como o próprio nome sugere, caracteriza-se quando o acusado confessa o crime, parcialmente, colaborando com a investigação só até certo ponto. Isabela Maria Stoco (2020), que trata da temática em seu artigo, fornece como exemplo, a acusação de latrocínio: “caso este confesse a prática do roubo, mas negue o resultado morte, estaremos diante de uma confissão parcial.” (Stoco, 2020)

Nesse sentido, o STJ já demonstrou entendimento acolhendo a possibilidade da consideração da confissão parcial como atenuante da pena, pois o critério não é se a confissão é total ou parcial, mas se a confissão foi utilizada para o convencimento do julgador, a exemplo do referido julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL. RÉU QUE ADMITE A SUBTRAÇÃO, MAS NÃO A VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A confissão parcial, em que o réu admite parte dos fatos a ele imputados, deve ser considerada para atenuar a pena, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal, bastando que tenha servido para embasar a condenação. Precedentes. 2. Embora a mera subtração tipifique o crime de furto, também constitui uma das elementares do delito de roubo, crime complexo, consubstanciado no furto associado ao constrangimento - violência ou grave ameaça -, daí a configuração da confissão parcial. 3. Agravo improvido. (BRASIL, 2017).

Nota-se que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de utilização da confissão parcial para redução da pena, desde que ela tenha sido relevante para o convencimento do julgador. Tal entendimento encontra-se embasado na Súmula n. 545 “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.” Contudo, conforme leciona Inácio de Carvalho Neto (2013), a confissão parcial não possui o mesmo peso da confissão total, em suas palavras “ao fixar o quantum de diminuição, não pode o Juiz considerar, para a confissão parcial, o mesmo quantum que consideraria se a confissão fosse integral.” (Neto Carvalho, 2013; Brasil, 2015).

Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de utilização da confissão parcial para redução da pena, desde que ela tenha sido relevante para o convencimento do julgador, o que pode refletir em benefícios legais, como a

atenuação da pena. Desse modo, a confissão parcial também se insere como uma possibilidade eficaz no contexto da busca pela verdade e pela justiça penal

Sendo assim, o direito ao silêncio e a confissão, ainda que opostos, são duas facetas do direito de defesa do acusado, sendo ambos garantidos pela Constituição. A confissão parcial, como abordado, surge como uma modalidade em que o acusado admite parte dos fatos, colaborando com a investigação até certo ponto, e pode, em algumas circunstâncias, ser considerada como atenuante de pena.

No decorrer desta pesquisa surgiu a indagação, se o réu pode usar o direito ao silêncio de forma parcial, considerando uma interpretação extensiva do direito ao silêncio e o próprio fato da confissão parcial, pois se o imputado confessa um crime parcialmente, então cala-se parcialmente, uma vez que não confessou tudo, consubstanciando o direito ao silêncio e a confissão.

O direito ao silêncio por vários anos foi entendido e usado na sua modalidade total, ou seja, no interrogatório, ao ser informado sobre seus direitos, o réu, ao optar pelo direito ao silêncio, ficava completamente em silêncio ou respondia a todas as perguntas da autoridade policial ou judicial.

Entretanto, foram surgindo cenários, especificamente no interrogatório judicial, em que o réu opta por responder apenas às perguntas formuladas por sua defesa, permanecendo em silêncio quando interrogado pela acusação e juiz. Logo. Diante disso, tem se debatido se o direito ao silêncio se refere ao silêncio absoluto, ou abrange situações de silêncio parcial, em que é selecionado quais questionamentos serão respondidos, assunto que trataremos no próximo e último capítulo.

4. O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES FRENTE AO DIREITO AO SILÊNCIO PARCIAL

O presente capítulo irá apresentar o direito ao silêncio nos tribunais superiores, no Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, o direito ao silêncio parcial tem sido tema de importantes discussões, pois o tribunal é frequentemente chamado a decidir sobre o limite desse direito em situações concretas. Com base em decisões recentes, o STJ consolidou a possibilidade de o réu optar por responder apenas a perguntas formuladas por sua defesa, excluindo as questões da acusação ou do magistrado.

Por outro lado, podemos observar que no Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição, adota uma análise mais abrangente e frequentemente cautelosa sobre o silêncio parcial, buscando harmonizar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório com os limites do direito ao silêncio.

O STF pondera que o direito à autodefesa deve ser exercido sem que isso comprometa a ordem pública ou a eficiência da instrução penal. Assim, este capítulo explora o entendimento desses tribunais, examinando as implicações jurídicas e práticas das decisões que moldam a aplicação do direito ao silêncio parcial no sistema de justiça brasileiro.

4.1 O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o direito ao silêncio parcial

Como visto, o direito ao silêncio é um princípio essencial no processo penal brasileiro, fundamentado na Constituição Federal e nas garantias de ampla defesa e devido processo legal. Este princípio, ao possibilitar que o réu opte por se silenciar, evita a autoincriminação, assegurando-lhe a liberdade de escolha quanto ao conteúdo de seu depoimento.

O direito ao silêncio está previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, reforçado pela jurisprudência e doutrina, que analisam a extensão desse direito, incluindo a prática do silêncio seletivo, ou parcial, que permite ao réu responder apenas a perguntas que não lhe causem prejuízo (Abreu, 2024).

O Código de Processo Penal, em seu artigo 186, também assegura o direito ao silêncio, salientando que este não pode ser interpretado em desfavor do réu. No entanto, a questão da seletividade do silêncio ainda suscita debate quanto à sua validade e aos seus limites no processo penal (Dantas Júnior, 2022).

O STJ, antes de 2022, possuía o entendimento que o réu não poderia em seu interrogatório responder os questionamentos exclusivos da defesa. Nesse sentido, temos os seguintes julgados para melhor elucidação:

[...] o art. 188 do Código de Processo Penal não faculta à defesa técnica direcionar perguntas diretamente à Ré. Com efeito, concluído o interrogatório, o Juiz indagará das partes se algum fato deixou de ser esclarecido, formulando o próprio magistrado as perguntas correspondentes, se o entender pertinente e relevante. A não formulação de determinadas

perguntas, pelo Advogado da Ré, na audiência de interrogatório, ao contrário do que se alega, não demonstra, por si só, a vicissitude do ato processual, pois não se pode presumir eventual prejuízo à Defesa, mormente se a lei assegura ao interrogado o direito de permanecer perante o juízo em silêncio – princípio do *nemo tenetur se detegere* (Brasil, 2009).

[...] o direito ao silêncio é um consectário do *nemo tenetur se detegere*, sendo este uma garantia da não autoincriminação, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, ou seja, ninguém pode ser forçado, por qualquer autoridade ou particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração que o incrimine, direta ou indiretamente. Trata-se de princípio de caráter processual penal, já que intimamente ligado à produção de provas incriminadoras [...] o indeferimento das perguntas formuladas pelo advogado de defesa, pois anteriormente formuladas pela acusação e não respondidas pelo réu, não viola o disposto no art. 186 do Código de Processo Penal (Brasil, 2021)

Ocorre que Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu recentemente decisões relevantes sobre o direito ao silêncio parcial, enfatizando a importância da escolha estratégica do réu e sua defesa. Esse entendimento possibilita que o réu exerça a autodefesa sem que o silêncio parcial seja interpretado como confissão ou admissão de culpa (Campos, 2018).

Um dos julgamentos emblemáticos do STJ sobre o direito ao silêncio seletivo é o Habeas Corpus 703.978/SC de 2022. Neste caso, a 6ª Turma do STJ reafirmou a prerrogativa do réu de escolher a quais perguntas responder, reforçando a possibilidade de um silêncio seletivo durante o interrogatório (Brasil, 2022).

No referido julgamento, o STJ entendeu que o direito ao silêncio parcial visa proteger a ampla defesa, permitindo que o réu opte por responder apenas às perguntas de sua defesa técnica, sem responder às indagações do juiz ou da acusação (Brasil, 2022). Nesse sentido, foi apresentado o seguinte argumento na ementa do acórdão: “o interrogatório, como meio de defesa, confere ao acusado a prerrogativa de responder a todas, nenhuma ou algumas perguntas, cabendo à defesa a escolha da estratégia que melhor lhe convier” (Brasil, 2022).

Essa decisão do STJ baseia-se no princípio da não autoincriminação, garantido pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal, além de ser reforçado por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Abreu, 2024). A doutrina também discute os limites do silêncio seletivo, que representa uma proteção importante ao direito de defesa, permitindo ao réu optar por não responder a perguntas que possam incriminá-lo diretamente (Abreu, 2024).

Ainda, existe o argumento que o direito ao silêncio é absoluto, mas que deve ser exercido de forma a não obstruir o processo penal, assim, o silêncio seletivo, quando exercido de forma legítima, protege o direito de defesa, mas não pode ser utilizado como estratégia para ocultar informações essenciais (Dantas Júnior, 2022).

No julgamento do Habeas Corpus 703.978/SC, o STJ cassou a sentença de pronúncia e determinou que o réu poderia responder apenas às perguntas formuladas por sua defesa, garantindo, assim, o direito ao silêncio seletivo (Brasil, 2022). Essa decisão se tornou referência importante para a doutrina e para outros julgados, tendo em vista que se tornou referência para garantia do exercício do silêncio parcial.

A interpretação do STJ sobre o silêncio seletivo reafirma o direito do acusado de definir sua estratégia de defesa, evitando a autoincriminação sem que essa escolha seja vista como uma confissão ou uma prova de culpa (Brasil, 2022).

No contexto internacional, sistemas jurídicos de países como os Estados Unidos e o Reino Unido também adotam práticas semelhantes, protegendo o direito ao silêncio seletivo, embora com variações na forma de aplicação e limites, especialmente quanto à interpretação desse silêncio pelos tribunais (Bitencourt, 2020). Nos Estados Unidos, o direito ao silêncio é um dos princípios fundamentais garantidos pela Quinta Emenda, que impede a autoincriminação forçada e permite ao réu optar por responder apenas às perguntas da defesa, uma prática conhecida como "*pleading the Fifth*" (Bittencourt, 2020).

A comparação com o direito anglo-saxão oferece subsídios para compreender a relevância e os limites do silêncio seletivo no Brasil. Embora o STJ tenha ampliado esse direito, ele o faz com a ressalva de que o silêncio seletivo não pode ser usado para comprometer a busca pela verdade processual (Campos, 2024).

A doutrina brasileira permanece dividida sobre os limites do silêncio seletivo. Existe o argumento de que é clara a possibilidade de o réu exercer o direito ao silêncio de forma parcial, argumentando que essa prática não compromete a justiça, mas assegura a liberdade de autodefesa (Capez, 2016).

Em contrapartida, existe o argumento que o silêncio seletivo pode prejudicar o processo ao limitar a investigação e dificultar a coleta de informações relevantes, pois permitiria ao réu omitir dados importantes que poderiam esclarecer os fatos (Bitencourt, 2020). Esse dilema doutrinário é observado também em decisões judiciais recentes, onde o STJ busca equilibrar o direito à autodefesa com o princípio da busca

pela verdade, evitando interpretações que favoreçam a impunidade (Dantas Júnior, 2022).

A decisão no HC 703.978/SC consagra o direito ao silêncio seletivo como uma forma legítima de defesa, mas também o silêncio seletivo pode ser interpretado como uma estratégia de obstrução à justiça. No entanto, o entendimento atual do STJ reforça que o silêncio seletivo é uma extensão do direito de defesa, pois permite ao réu uma participação mais ativa e protegida no processo, escolhendo sua estratégia sem abrir mão do direito ao silêncio (Campos, 2024).

O direito ao silêncio seletivo contribui para o fortalecimento da ampla defesa e do devido processo legal, valores fundamentais no sistema de justiça brasileiro e em tratados de direitos humanos (Dantas Júnior, 2022). Além disso, a jurisprudência do STJ em favor do silêncio seletivo incentiva uma interpretação mais ampla e inclusiva dos direitos constitucionais do réu, consolidando o respeito à presunção de inocência e ao direito de não autoincriminação.

A análise das decisões do STJ sobre o tema mostra a complexidade do direito ao silêncio seletivo, que demanda uma interpretação cuidadosa para que seja exercido de forma que não comprometa a justiça nem seja utilizado para obstruir o processo. Portanto, o direito ao silêncio seletivo no processo penal brasileiro fortalece as garantias constitucionais, mas sua aplicação requer atenção para que não se transforme em um instrumento de impunidade (Dantas Júnior, 2022).

A jurisprudência e a doutrina indicam que o STJ tende a manter a interpretação de que o direito ao silêncio seletivo é um recurso válido e legítimo, desde que exercido sem prejudicar a verdade processual e o devido processo legal (Abreu, 2024). Assim, o silêncio seletivo, conforme interpretado pelo STJ, deve ser visto como uma extensão das garantias fundamentais do réu, que, ao escolher quando e como responder, preserva sua dignidade e autonomia no processo penal.

Pelo exposto, diante das valorações constitucionais, legais, doutrinárias, bem como sob o entendimento que o STJ vem adotando, pode-se inferir que não há limitações sobre o exercício do direito fundamental ao silêncio, cabendo ao imputado exercê-lo de forma livre e ampla, nos moldes em que lhe for mais benéfico, seja na execução total ou parcial.

4.2 Análise da aplicabilidade do direito ao silêncio no interrogatório pelo STF

Com a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil adotou um modelo de processo penal que prioriza a proteção dos direitos fundamentais. O direito ao silêncio é uma manifestação clara desse paradigma garantista, rompendo com práticas inquisitoriais que marcavam o sistema judicial brasileiro antes da redemocratização.

No modelo anterior, o silêncio do réu frequentemente era utilizado como prova de culpa, uma prática que agora é vedada pelo ordenamento jurídico vigente. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel crucial na consolidação do direito ao silêncio, garantindo que o seu exercício pelo acusado não resulte em qualquer tipo de prejuízo processual.

Em diversos julgados, o STF reafirmou que o silêncio é uma forma legítima de defesa e que não pode ser usado como fundamento para uma condenação. Esse entendimento reflete a proteção ao princípio da presunção de inocência, também assegurado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição.

Nessa mesma linha, a doutrina majoritária enfatiza que o direito ao silêncio se estende não apenas ao interrogatório formal, mas também a todas as fases do processo em que o indivíduo pode ser compelido a falar. Esse direito está intrinsecamente ligado à ampla defesa, permitindo que o acusado escolha a melhor estratégia defensiva, inclusive optando por não se manifestar quando isso for mais favorável aos seus interesses (Queijo, 2012).

O direito ao silêncio é também uma expressão do princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição. Portanto, o devido processo legal não pode ser dissociado do respeito aos direitos fundamentais do acusado, incluindo o direito de não se autoincriminar, e esse princípio assegura que o réu tenha uma defesa plena e que não seja obrigado a fornecer elementos que possam ser utilizados contra ele no processo (Jardim, 2001).

Em termos de jurisprudência, o STF tem reafirmado que o silêncio do réu não pode ser interpretado como confissão ou como prova de culpa. No julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 213.849, a Segunda Turma do STF, decidiu que o direito ao silêncio é um componente essencial da defesa, permitindo que o réu responda apenas às perguntas que considerar apropriadas (Brasil, 2024).

O Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 213.849, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), traz à tona questões fundamentais relacionadas ao direito ao silêncio e à sua aplicação no contexto do processo penal brasileiro. O caso envolveu Gisele Cidral e Deivide Soares, que questionaram a validade dos interrogatórios realizados durante a instrução processual, alegando cerceamento do direito ao silêncio seletivo (Brasil, 2024).

A decisão do STF, proferida em abril de 2024, destacou que o direito ao silêncio é um direito constitucional que deve ser exercido de forma plena pelo acusado. O tribunal enfatizou que o acusado tem a liberdade de escolher quais perguntas responder e quais evitar, o que é crucial para garantir a sua defesa e proteger o princípio da não autoincriminação (Brasil, 2024).

Essa interpretação reafirma a importância do direito ao silêncio como uma ferramenta de proteção contra abusos durante o processo judicial. No contexto do RHC 213.849, o STF reconheceu a nulidade dos interrogatórios realizados, considerando que houve cerceamento do direito ao silêncio seletivo dos réus (Brasil, 2024).

A decisão é significativa porque estabelece um precedente sobre como os interrogatórios devem ser conduzidos, assegurando que os acusados possam se manifestar de maneira que não comprometa sua defesa (Brasil, 2024). A nulidade reconhecida pelos ministros implica que qualquer declaração feita sob condições que restrinjam esse direito não pode ser utilizada como prova.

Outro ponto relevante na análise do caso é a compatibilidade entre o exercício do direito ao silêncio e a busca pela verdade material no processo penal. O STF argumentou que a escolha do acusado em permanecer em silêncio em determinadas questões não deve ser interpretada como uma confissão ou admissão de culpa (Brasil, 2024).

Essa distinção é vital para garantir que os direitos dos réus sejam respeitados sem comprometer a integridade da investigação criminal. A jurisprudência brasileira tem evoluído para reconhecer cada vez mais a importância das garantias processuais, especialmente em casos onde há risco de violação dos direitos fundamentais.

O RHC 213.849 se insere nesse contexto, demonstrando uma postura proativa do STF em proteger os direitos dos acusados frente a práticas que possam comprometer sua defesa. Além disso, o julgamento enfatizou a necessidade de uma

fundamentação adequada nas decisões judiciais relacionadas à prisão preventiva e aos interrogatórios.

O tribunal ressaltou que as decisões devem ser embasadas em elementos concretos e não podem se apoiar apenas em suposições ou generalizações sobre o comportamento do acusado (Brasil, 2024). Isso reforça a ideia de que o sistema de justiça deve operar com transparência e respeito às garantias individuais.

Desse modo, o RHC 213.849 representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos acusados no Brasil, especialmente no que diz respeito ao direito ao silêncio. A decisão do STF reafirma a importância desse direito como um pilar fundamental do devido processo legal e destaca a responsabilidade dos tribunais em assegurar que as garantias constitucionais sejam respeitadas durante todo o trâmite processual.

A análise desse caso revela também as tensões existentes entre a busca por justiça e a proteção das garantias individuais. O STF, ao reconhecer a nulidade dos interrogatórios, sinaliza uma postura firme contra práticas que possam comprometer os direitos fundamentais dos réus, reafirmando seu compromisso com um sistema judicial justo e equitativo.

A análise do direito ao silêncio também encontra respaldo em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica, que dispõe, em seu artigo 8º, sobre o direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo (Costa Rica, 2009). Ao incorporar esses tratados ao ordenamento jurídico, o Brasil reafirma seu compromisso com a proteção dos direitos humanos, elevando o direito ao silêncio a um patamar supralegal.

No plano prático, o STF tem enfatizado que a ausência de informação ao acusado sobre seu direito de permanecer calado pode acarretar a nulidade do interrogatório. A Corte tem reforçado que é dever das autoridades policiais e judiciais informar o acusado, de forma clara e inequívoca, sobre essa prerrogativa. O descumprimento desse dever é uma violação do devido processo legal.

O direito ao silêncio é uma forma de autodefesa, protegendo o acusado da pressão psicológica que poderia levá-lo a se incriminar involuntariamente (Grinover, 1992). Segundo Grinover, o silêncio é uma maneira de evitar que o réu seja forçado a colaborar com a acusação, preservando sua posição de defesa no processo (Grinover, 1992).

A aplicação do direito ao silêncio no sistema jurídico brasileiro é também uma forma de assegurar a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. O STF tem reiterado que o uso do silêncio como evidência de culpa é uma prática incompatível com os valores constitucionais que regem o processo penal.

Para garantir que o direito ao silêncio seja efetivamente respeitado, o STF tem reconhecido que qualquer tentativa de coagir o réu a responder perguntas contra sua vontade configura abuso de autoridade. Nesse sentido, a Corte tem buscado alinhar suas decisões às diretrizes internacionais, promovendo um sistema de justiça penal que respeite as garantias individuais.

Ao longo dos anos, o STF tem consolidado o entendimento de que o silêncio do acusado não pode ser utilizado para fundamentar uma condenação, sob pena de violação ao devido processo legal e ao princípio da ampla defesa. Essa evolução jurisprudencial é essencial para assegurar que o sistema penal brasileiro se desenvolva em conformidade com os princípios democráticos e garantistas.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo sobre o direito ao silêncio no interrogatório judicial, especialmente na forma parcial ou seletiva, revela uma série de implicações jurídicas significativas para o sistema processual penal brasileiro. A análise aprofundada do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) demonstrou que a evolução da jurisprudência tem buscado consolidar garantias fundamentais como a ampla defesa e a não autoincriminação, previstas tanto na Constituição Federal de 1988 quanto em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

No primeiro capítulo, examinou-se a base normativa e principiológica que sustenta o direito ao silêncio no ordenamento jurídico brasileiro. Esse direito está intimamente ligado ao princípio *nemo tenetur se detegere*, que assegura ao acusado a prerrogativa de não produzir provas contra si mesmo.

O STF, em sua interpretação, reafirma que o silêncio, ainda que parcial, não pode ser utilizado em prejuízo do acusado, preservando, assim, o princípio da presunção de inocência e garantindo que a escolha do réu em permanecer calado ou em responder seletivamente às perguntas não implique em presunção de culpa. No segundo capítulo, foi realizada uma análise sobre o papel do juiz na condução do interrogatório e na preservação do direito ao silêncio.

Observou-se que o magistrado deve atuar com imparcialidade, garantindo que o exercício desse direito pelo acusado não seja interpretado de forma negativa. A jurisprudência recente do STF reforça que o silêncio seletivo não pode ser visto como uma manobra desleal, mas sim como uma estratégia legítima de defesa, alinhada aos direitos constitucionais de proteção à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

O estudo também evidenciou, no terceiro capítulo, os reflexos do uso do direito ao silêncio parcial no contexto do processo penal, a revisão de julgados e doutrinas revelou que, embora ainda existam controvérsias quanto aos limites desse direito, o STF tem se posicionado de forma clara ao proteger o réu contra coações que possam violar seu direito de defesa. Em decisões emblemáticas, a Corte reafirmou que o exercício seletivo do silêncio é uma extensão do direito à autodefesa, especialmente em um sistema processual acusatório que visa garantir a equidade e a justiça.

Assim, conclui-se que o entendimento do STF acerca do direito ao silêncio, seja ele total ou parcial, reflete um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais no Brasil. Ao garantir que o silêncio não seja interpretado como confissão ou admissão de culpa, o Tribunal contribui para um processo penal mais justo e equilibrado, que respeita a dignidade do acusado e assegura a presunção de inocência.

No entanto, há ainda desafios a serem superados, especialmente em relação à aplicação prática desse direito nos tribunais de instâncias inferiores. A necessidade de uniformizar a interpretação e aplicação desse direito é crucial para garantir que as prerrogativas constitucionais sejam efetivamente respeitadas em todas as etapas do processo.

Por fim, a presente pesquisa ressalta que, embora o direito ao silêncio parcial seja uma realidade na jurisprudência brasileira, é fundamental que o Legislativo e o Judiciário continuem a atuar em conjunto para assegurar que as garantias processuais evoluam de forma a proteger os direitos dos acusados sem comprometer a busca pela justiça e pela verdade processual. Novos estudos podem explorar, de forma mais

detalhada, as repercussões desse direito em diferentes contextos processuais, especialmente em casos complexos que envolvem interesses conflitantes entre a defesa e a acusação.

Em suma, o reconhecimento do direito ao silêncio seletivo como parte integrante do sistema de garantias constitucionais é essencial para a consolidação de um processo penal democrático, onde o respeito à dignidade da pessoa humana e à presunção de inocência permanecem inegociáveis.

REFERÊNCIAS

ABREU, Simone Campos de. **Entre a proteção da defesa e a busca da verdade: o dilema do direito ao silêncio seletivo no interrogatório do réu.** De Jure, v. 22, n. 39, p. 73-93, jan./jun. 2024

ANDRADE, Manoel da Costa. **Sobre as proibições de prova em processo penal.** Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

ARAS, Vladimir. **A mentira do réu e o artigo 59 do CP.** In CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (Org). Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil. Salvador: Juspodivum, 2010, 239-266.

AVENA, Norberto. **Processo penal.** – 15. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional.** 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITTENCOURT, Graziella Maria Deprá; KLEIN, Gadelha Lara Carrera Arrabal; FABRIZ, Daury César. **Limites constitucionais do direito ao silêncio: interpretação do Supremo Tribunal Federal com aproximações à doutrina do direito como integridade de Ronald Dworkin.** REVISTACNJ, V.6, N.1, jan/jun de 2022, pág. 57-69. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/166679>

BRASIL, **Lei nº 13.869**, de 5 de Setembro De 2019. Lei de abuso de autoridade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm

BRASIL. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2.259.084.** Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Órgão Julgador - Quinta Turma. Data do Julgamento 16/05/2023. Data da Publicação: DJe 22/05/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203809310&dt_publicacao=22/05/2023

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **ENUNCIADO 50. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid).** Aprovado no XI FONAVID – São Paulo, entre 05 e 08 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República,. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de Novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 De Outubro De 1941. Código de Processo penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de Junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.689%2C%20DE%209,J%C3%BAri%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019. **Pacote anticrime**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 85.063/SC**. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. 6ª Turma, julgado em 13 abr. 2021. Diário da Justiça, Brasília, DF, 20 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo n. 1.018.918-RJ**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. 5ª Turma, julgado em 20 ago. 2009. Diário da Justiça, Brasília, DF, 14 set. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 798.225 / RS**. Relator Ministro RIBEIRO DANTAS. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 12/06/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28%28AGRHC.clas.+ou+%22AgRg+no+HC%22.clap.%29+e+%40num%3D%22798225%22%29+ou+%28%28AGRHC+ou+%22AgRg+no+HC%22%29+adj+%22798225%22%29.suce.&O=JT>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no Habeas Corpus n. 703.978/SC**, Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 10 maio 2022, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp: 168917, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Dje 06.11.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 78.708**. Relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 09/03/1999, DJ 16-04-1999 PP-00008 EMENT VOL-01946-05 PP-00874 RTJ VOL-00168-03 PP00977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 192.798**. SÃO PAULO. RELATOR : MIN. GILMAR MENDES. Segunda Turma, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755191980>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extrato de Ata no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 213.849**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Brasília, DF. Procedência: Santa Catarina.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 68.929**, relator Min. Celso de Mello, julgado em 22 -10 -1991. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71335>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus no 171438**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 28 maio 2019. Órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753486292>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1177984**. Relator MIN. EDSON FACHIN. Julgamento: 02/12/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5595837&numeroProcesso=1177984&classeProcesso=RE&numeroTema=1185#:~:text=Tema%201185%20%2D%20Obrigatoriedade%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o,e%20do%20devido%20processo%20legal.>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 545**. Diário de Justiça Eletrônico. Aprovado pela terceira sessão. Edição nº 1839 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Outubro de 2015. Publicação: Segunda-feira, 19 de Outubro de 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_545_546_2015_Terceira_Secao.pdf

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema de Repercussão Geral 478 no Recurso Extraordinário 640139**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Julgamento: 22/09/2011. Publicação: 14/10/2011. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20640139

CAMPOS, Marcelo Luizetto. **Direito ao silêncio e seu exercício seletivo**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 294, jul. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 31st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.221. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 09 nov. 2024.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição**: princípios constitucionais do processo penal. 6th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2014. E-book. ISBN 9788502224308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502224308/> . Acesso em: 30 out. 2024.

COSTA RICA. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Texto promulgado em 22 de novembro de 1969. San José. 2009

COUCEIRO, João Claudio. **A garantia constitucional do direito ao silêncio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

DANTAS JÚNIOR, João Fabrício. **O limite ao exercício do direito ao silêncio pelo réu**: o abuso do direito ao silêncio no Processo Penal. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 86, p. 49-58, out./dez. 2022.

DOTTI Apud TUCCI, Rogério Lauria, **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**, 4ª edição, São Paulo: RT, 2011, p. 313

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. **Direito e dever ao silêncio**. In: BARRA, Rubens Prestes; ANDREUCCI, Ricardo Antunes. Estudos jurídicos em homenagem a Manoel Pedro Pimentel. São Paulo: RT, 1992. p. 318. 221

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Conteúdo e contornos do princípio contra a autoincriminação**. Campinas: Bookseller, 2005.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **O Interrogatório no Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. HARTMANN, Helen. Da reforma (retórica) do art. 186 do CPP à inefetividade (persistente) do direito ao silêncio. In: MORAIS DA ROSA. Para um direito democrático: diálogos sobre paradoxos. Florianópolis; Conceito, 2006.

HELMHOLTZ, R. H. **The privilege and the ius commune**: The middle ages to the Seventeenth Century. In: HELMHOLTZ, R. H. (org.). The privilege against self-incrimination: Its origins and development. Chicago & London: University of Chicago Press, 1997.

HUNGRIA, Nélon. **Confissão (limite do direito à)**. In: SANTOS, J. M. de (coord.). Repertório enciclopédico do Direito brasileiro. v. XI. Rio de Janeiro: Borsóí, 1972. p. 43.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed. 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury, **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica / Aury Lopes Jr. – 8. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. – 19. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MELLO, Bernardo Carvalho de. **Princípio nemo tenetur se detegere**: vedação à autoincriminação e direito ao silêncio na ordem processual penal constitucional. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro. Abril de 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36159/36159.PDF>

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Série IDP – Linha Doutrina)

MIGALHAS. Aos gritos, juíza nega direito parcial ao silêncio e bate na mesa. A magistrada pediu para o advogado "baixar a voz" e encerrou a audiência logo depois. 20 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/350433/aos-gritos-juiza-nega-direito-parcial-ao-silencio-e-bate-na-mesa>

MUNIZ, Gina. **O réu tem o direito processual fundamental ao silêncio parcial**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-25/gina-muniz-direito-reu-silencio-parcial/> .

NETO CARVALHO, Inácio de. **Aplicação da Pena**, 4ª edição. São Paulo: Gen Jurídico, 2013, p. 141.

NUNES, Simone Lahorgue. **Quem cala não consente**. Como o Judiciário interpreta e aplica de forma equivocada e, em alguns casos, machista, o conceito de consentimento. JOTA, 2024, 10 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/lgpd-quem-cala-nao-consente>

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PACELLI, Eugênio. **Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PEREIRA, Gisele Mendes. **O Direito ao Silêncio no Processo Penal Brasileiro - 1ª ed - Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.**

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**: (o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal). São Paulo: Saraiva, 2003.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**: O princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSA, Inocêncio Borges da. **Comentários ao Código de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

SANCHEZ, Rodrigo Elian; FREITAS, Vanessa Barbosa. **Quem cala consente? O silêncio como declaração de vontade nos negócios jurídicos** 16 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-16/sanchez-freitas-silencio-declaracao-vontade/#:~:text=Sobre%20o%20sil%C3%A2ncio%2C%20o%20legislador,a%20de%20l%C3%A7%C3%A3o%20de%20vontade%20expressa%22>

SANTOS, Rafa. Consultor jurídico. Juíza nega direito ao silêncio parcial de réu e encerra a audiência aos gritos. 19 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-19/juiza-nega-direito-silencio-parcial-encerra-audiencia-aos-gritos/>

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 159

SILVA, Rafael Simonetti Bueno da. **O Silêncio Parcial e Seletivo do Réu no Interrogatório: Uma Necessária Releitura do Art. 188 Do Código de Processo Penal**, Brasília, Setembro de 2022.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Interrogatório**. São Paulo. Revista dos Tribunais. v. 795. p. 729. jan. /2002.

STOCO, Isabela Maria; BACH, Marion. **CONFISSÃO QUALIFICADA E CONFISSÃO PARCIAL: A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**. Disponível em: <https://www.marionbach.com.br/wp-content/uploads/2020/03/A-confissao-na-doutrina-e-na-jurisprudencia-brasileiras.pdf>

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v. 3, 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 297.

TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. **Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 94.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 376.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro**, p. 538